

**LIMITAÇÕES AO DIREITO DE AUTOR NA SOCIEDADE
INFORMACIONAL: RELEITURA À LUZ DOS DIREITOS CULTURAIS E DOS
PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

**LIMITATIONS TO THE COPYRIGHT IN THE SOCIETY OF INFORMATION:
REVISITING UNDER CULTURAL RIGHTS AND THE PRINCIPLES OF FREE
COMPETITION AND THE CONSUMER'S DEFENSE**

**Francisco Humberto Cunha Filho
Marcus Pinto Aguiar**

SUMÁRIO

1 O surgimento do direito de autor e sua proteção jurídica. 2 Natureza jurídica do direito de autor. 3 Direitos fundamentais: conflitos entre o direito de autor e de acesso à cultura. 4 A ordem econômica constitucional e os limites ao direito de autor. 5 Direito de autor e a sociedade informacional. 5.1 Algumas iniciativas legais para proteção de direitos de autor na internet 6 Conclusão. Referências Bibliográficas.

RESUMO

A obra intelectual enseja a proteção do direito de autor tendo em vista sua relevância como produto do espírito, mas simultaneamente, esta mesma obra pode vir a ter um valor para a comunidade local em que seu criador está inserido ou mesmo para toda a humanidade. Sendo assim, muitas vezes é inescapável o conflito entre os direitos de autor, de acesso à cultura, à informação e à liberdade de expressão, ensejando uma metodologia própria para a solução deste confronto. O presente trabalho procura dimensionar o aludido embate entre interesses individuais e coletivos em torno dos bens culturais, municiando-se, em termos jurídico-positivos do Direito Brasileiro, por excelência, do artigo 170 da Constituição Federal e do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. Levanta ainda a intensificação do debate, em nosso país e alhures, por conta da importância econômica e social, e da dinâmica e abrangência dos meios de comunicação e das tecnologias informacionais que tanto podem ser instrumentos de difusão dos bens culturais como de exclusão do acesso aos mesmos.

Palavras-Chave: Direito de Autor; Direito de Acesso à Cultura; Direitos Culturais; Limitação de Direitos; Princípio da Livre Concorrência; Princípio de Defesa do Consumidor.

ABSTRACT

The intellectual work deserves special protection of copyright due to its relevance as a product of the human spirit, but at the same time, this work could have a value for the local community in which the author is inserted or even for humankind. As a matter of fact, it is often inescapable the conflicts between copyright and the rights to culture access, to information and to freedom of express, deserving a proper methodology for solving this conflict. This work intends to assign the debate here mentioned between individuals and collective interests, mainly based in legal-positive terms of the Brazilian Law, par excellence, the article 170 of the Federal Constitution and the article 4 of the Code of Consumer Protection. Also raises the intensification of the debate on national and international basis, due to its economic and social value and to the dynamic range of media and information

technologies, which can be both means for the dissemination of culture or for social exclusion.

Keywords: Copyright. Right to Culture Access. Cultural Rights; Rights' Limitation; Free Competition Principle; Consumer's Defense Principle.

INTRODUÇÃO

A criação cultural tem a característica marcante de contribuir tanto para o desenvolvimento do espírito do próprio autor como, ao ser exteriorizada, influir no progresso não apenas da comunidade em que está inserido, mas de potencialmente se propalar em um movimento universal ao ponto de atingir quase que a totalidade dos seres humanos, especialmente na atualidade, em que os meios tecnológicos agilizam esta difusão e ampliam seu alcance.

Este movimento de internacionalização das obras culturais tem reclamado a necessidade de se promover sua proteção e normatização não apenas no âmbito interno dos países, mas também em termos planetários, tendo em vista a importância social, mas, principalmente, para muitos, econômica, tanto em relação ao direito autoral como também ao acesso à cultura.

Tendo em vista a importância econômica dos bens culturais, a proteção internacional, através da uniformidade de tratamento, logo se fez necessária para garantir o interesse dos titulares de direitos autorais e para evitar maiores discrepâncias no âmbito interestatal, o que facilmente se depreende da análise das legislações nacionais e dos tratados multilaterais.

Primeiramente, este trabalho informa sobre a evolução da proteção do direito de autor, para que se possam entender os interesses presentes na sua efetivação. Em seguida, são dispostas algumas das ideias em relação à natureza jurídica deste direito e seus possíveis desdobramentos em termos de um *status* de fundamentalidade.

A constatação de que tanto o direito de autor como o de acesso à cultura são fundamentais, enseja um critério adequado para dirimir os conflitos que normalmente surgem quando da colisão entre ambos. Também é tratado o choque de interesses que há entre as grandes corporações da indústria cultural¹ com o Estado - que tem entre suas obrigações a de proteção e promoção da cultura-, e os membros da comunidade, que usufruem diretamente das obras.

¹ O conceito de indústria cultural aqui compreendido promana de HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W: **Dialética do Esclarecimento: Fragmentos Filosóficos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985, p. 118.

No instrumental de análise, será abordada a importante consulta pública que se tem realizado no Brasil para a alteração da Lei 9.610/98, a Lei de Direitos Autorais, na qual se almeja inserir mais fortemente a promoção dos direitos culturais.

Ainda em termos metodológicos, além da pesquisa doutrinária, também se fez necessária a abordagem dos principais dispositivos constitucionais que promovem a proteção da cultura e sua interligação com os elencados no capítulo referente à ordem econômica.

Por fim, uma abordagem da sociedade informacional e suas peculiaridades, além dos principais projetos de lei em alguns países que, no contrafluxo da ampliação dos direitos fundamentais, visam restringir o direito à informação e, por conseguinte, o acesso à cultura.

Todo percurso e esforço aqui despendidos se justificam em função do objetivo maior desta investigação: o de se entender como os princípios constitucionais da livre concorrência e de defesa do consumidor podem ser manejados em face dos direitos de autor para a proteção e promoção dos direitos culturais.

1 O SURGIMENTO DO DIREITO DE AUTOR E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

E Deus criou o homem a sua imagem e semelhança². Daí, é ínsito da natureza humana a capacidade de criar. Mas enquanto as obras de Deus permanecem para todo o sempre, as do homem, por mais que durem, são perecíveis, pois subsistem na temporalidade e na impermanência.

Há algo novo nas criações humanas na sociedade informacional da atualidade: não possuem o atributo da escassez, isto é, podem ser consumidas e não se esgotam³. Este atributo lhes permite o uso por qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, a qualquer momento, simultaneamente.

A capacidade criativa do ser humano é algo que lhe é próprio, inerente a sua personalidade. Alguns produtos - leia-se: exteriorização produtiva - desta capacidade intrínseca, recebem maior importância na sociedade do que outros; mesmo que todos possam

² Bíblia Sagrada. Tradução portuguesa da versão francesa dos originais, grego, hebraico e aramaico, traduzidos pelos Monges Beneditinos de Maredsous (Bélgica). Edição Claretiana. 160ª Ed. São Paulo: Editora Ave-Maria, 2004, p. 49. Cf. Livro do Gênesis, capítulo 1, versículo 26: “Então Deus disse: ‘Façamos o homem a nossa imagem e semelhança’”.

³ Kretschman, *op. cit.*, p.91, afirma que a informação é “não rival”, uma vez que “o consumo dela por uma pessoa não a torna menos acessível à outra pessoa que a pode usar do mesmo modo”. Cf. também BENKLER, Yochai. **The wealth of networks**. Disponível em: <www.benkler.org/Benkler_Wealth_Of_Networks.pdf>. Acesso em: 12.nov.2011. Segundo este autor, ainda sobre a não rivalidade da informação, afirma que: “uma vez que um cientista tenha estabelecido um fato, ou Tolystoi tenha escrito Guerra e Paz, nem o cientista nem Tolystoi precisam gastar um segundo a mais para produzir estudos adicionais ou manuscritos de Guerra e Paz para o milionésimo usuário do que eles escreveram”. (tradução livre)

ter o mesmo valor humano, socialmente, alguns impactam mais fortemente a comunidade local na qual está inserido o criador. Ademais, pelo que agregam à identificação e ao desenvolvimento humanos, podendo expandir seu âmbito de influência a todo o planeta terra.

Uma vez que a produção artística, literária, científica, cultural enfim, é, de regra, fruto de uma personalidade individual, misto de dom e de esforço pessoal, entendeu-se que ao autor caberia uma proteção jurídica necessária ao incentivo de sua continuada produção e de sua própria subsistência e amplo desenvolvimento. Nasce assim o direito de autor.

Ensina Costa Netto, que já na Grécia antiga existia alguma proteção do direito de autor, mas tal direito estava mais relacionado com a identificação e o reconhecimento do criador da obra do que por aspectos econômicos, o que corroboraria com o pensamento amplamente majoritário na doutrina autoralista de que o resguardo dos direitos morais⁴ se deu anteriormente ao dos patrimoniais⁵.

Até a Idade Média, a forma manuscrita era utilizada para a difusão das obras culturais e mesmo com o trabalho dos copistas, e com algum ganho econômico com a venda da obra pelo autor e a conseqüente transmissão da propriedade a terceiros, aquela divulgação se dava, por óbvio, muito restrita, temporal e geograficamente.

Somente a partir da segunda metade do século XV, com a invenção da imprensa em tipos móveis, por Hans Gutenberg, na Alemanha, e a possibilidade de extração de diversas cópias com sua difusão em larga escala, a obra intelectual passou a despertar maior interesse econômico⁶; entretanto, a tutela protetiva era concedida em favor do impressor⁷, e não como forma de proteção da obra intelectual do autor.

Assim, os proprietários de gráficas (impressores ou *stationers*) e vendedores de livros, atuando como intermediários no negócio de difusão das obras escritas detinham os privilégios de exclusividade sobre os trabalhos por eles reproduzidos e distribuídos, cabendo-lhes inclusive o benefício da determinação da temporariedade destes privilégios em seu favor. Na verdade, tais privilégios têm se estendido até os dias atuais, amparados pelo enganoso “mito da proteção do criador”, materializado em monopólios legais reveladores de mais uma incoerência do Estado (neo)liberal, que se diz incentivador da liberdade de iniciativa privada e

⁴ Ascensão alerta para a impropriedade do termo moral, sugerindo como melhor expressão “direitos pessoais”. Cf. ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direitos fundamentais de acesso à cultura e direito intelectual**. IN: SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coord.) *et al.* **Direito de autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 21.

⁵ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 2 ed. rev, ampl. e atual. São Paulo: FTD, 2008, p. 51.

⁶ *Ibid.*, p 53.

⁷ ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2 ed. ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 4.

da livre concorrência, mas, no caso, atua como defensor de “privilégios feudais”⁸, ao possibilitar a exclusividade de exploração econômica e admitir o risco concreto da perpetuidade dos direitos de autor⁹, nas mãos de quem os enxerga exclusivamente pelo prisma econômico.

Entende-se que a proteção mais específica do autor em substituição aos privilégios dos donos de gráfica se iniciou em 1710, na Inglaterra, a partir do denominado “Estatuto da Rainha Ana”, dando àquele a exclusividade sobre o destino de suas obras e estabelecendo sanções para os infratores¹⁰. Este marco foi de fundamental importância para a mudança da legislação dos direitos autorais em vários outros países.

O Estatuto da Rainha Ana, também conhecido como *Copyright Act*, criou o regime jurídico estampado em seu nome, que direciona o foco da proteção para a “obra”. De viés mais comercial e com a inserção da participação de pessoas jurídicas, o *copyright*, denominado também de sistema anglo-americano, por serem especialmente acolhidos pela Inglaterra e Estados Unidos da América.

O outro principal regime jurídico é o *droit d’auteur* (direito de autor), que surgiu na França, a partir da Revolução de 1789, cuja tutela se volta para a pessoa do autor, o sujeito do direito em questão.

Ambos os regimes subsistem até nossos tempos.

Com a crescente importância das obras e serviços culturais, especialmente a partir da segunda metade do século XIX e o desejo de uniformização das legislações nacionais para garantir os interesses econômicos dos capitais transnacionais dos grandes conglomerados do entretenimento, surgiram as Convenções internacionais de natureza autoralista.

Em relevância, a primeira delas se deu em 1886, denominada de Convenção de Berna, em vigor até o presente, com algumas revisões e modificações. Em seguida, deu-se a Convenção Universal de 1952, em Genebra, com a participação pela primeira vez dos Estados

⁸ AVANCINI, Helenara Braga. **Direito autoral e dignidade da pessoa humana**: a compatibilização com os princípios da ordem econômica. IN: SANTOS, Manoel J. Pereira (coord.) *et al.* **Direito do autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 45.

⁹ A partir da construção do pensamento de que a natureza jurídica do direito de autor é de propriedade, aliando-se a isto a característica essencial desta como sendo a perpetuidade, desde o século XIX tem sido travado um embate denominado de “marcha da perpetuidade” e que tem ganhado força ao longo do tempo com as constantes revisões do prazo de proteção do direito de autor *post mortem*. As grandes e poderosas corporações produtoras e distribuidoras de obras audiovisuais dos Estados Unidos tem sempre conseguido vitórias quanto ao elastecimento destes prazos. Chama ainda atenção ao risco da perpetuidade, a alteração da Lei Federal de Direito do Autor mexicana, de 1997, que aumentou o prazo de 75 para 100 anos após a morte do autor. Para melhor análise desta luta cf. MORAES, Rodrigo. **Direito fundamental à temporalidade (razoável) dos direitos patrimoniais de autor**. IN: SANTOS, Manoel J. Pereira (coord.) *et al.* **Direito do autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 268.

¹⁰ Costa Netto, *op. cit.*, p. 55.

Unidos e da União Soviética. Ambas tratam especificamente dos direitos de autor. E em 1961, aconteceu a Convenção de Roma, com o intuito de regular os direitos conexos¹¹ aos de autor.

A partir desta normatividade internacional, as leis nacionais referentes à matéria da tutela dos direitos autorais foram sendo ajustadas, assim como se deu com a lei específica brasileira sobre o assunto, a Lei 5.988 de 1973, posteriormente substituída, quase integralmente, pela Lei 9.610, de 19/02/1998¹², esta que persiste em vigor.

Outra legislação importante de cunho internacional sobre a matéria é o Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio, conhecido como TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), de 1994, que trata principalmente de sanções comerciais frente à prática de ilícitos no campo dos direitos intelectuais¹³. E também os tratados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)¹⁴, de 1996, sobre direito de autor e sobre interpretação ou execução de fonogramas, ambos enfocando a importância das tecnologias informacionais¹⁵.

2 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE AUTOR

Antes de se adentrar na discussão específica sobre a natureza jurídica do direito de autor, alguns esclarecimentos são importantes, e entre eles, a questão da nomenclatura que se utiliza para identificá-lo.

Em primeiro lugar, a expressão “propriedade intelectual” é bastante criticada, por expoentes como Costa Netto¹⁶ e Ascensão¹⁷, que preferem o termo “direito intelectual” por entenderem que não se trata propriamente de um direito de propriedade; assim pensando,

¹¹ Os direitos conexos (vizinhos ou afins) ao direito de autor são aqueles atribuídos aos difusores intermediários que interpretam e divulgam as obras do autor, tais como: intérpretes (artistas), produtores de fonogramas e videogramas e os organismos de radiodifusão. Acrescidos a eles atualmente, o direito de arena, relacionados com os desportistas. Ensina Ascensão que: “A conexão não vem só da razão didática de serem estudados em conjunto com os direitos de autor, ou da razão histórica de se terem desenvolvido em confronto com este, ou da razão formal de serem regulados na mesma lei. Vem ainda de os preceitos sobre o exercício do direito de autor serem tendencialmente aplicáveis a estes direitos [...]”. (ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2 ed. ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 468)

¹² Para uma análise mais precisa sobre a legislação autoral em vigor no Brasil, cf.. Costa Netto, *op. cit.*, p. 61-73.

¹³ Costa Netto, *op. cit.*, p. 60.

¹⁴ A OMPI é uma agência especializada da Organização das Nações Unidas, formada em 1967, em Estocolmo, por meio de uma Convenção celebrada especialmente para sua criação, cuja finalidade principal é a promoção da proteção da propriedade intelectual em todo o mundo. Cf. WIPO (World Intellectual Property Organization. **About WIPO**. What is WIPO? Disponível em: <<http://www.wipo.int/portal/index.html.en>>. Acesso em 14.nov.2011.

¹⁵ Costa Netto, *op. cit.*, p. 61.

¹⁶ *Ibid.*, p. 24.

¹⁷ ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direitos fundamentais de acesso à cultura e direito intelectual**. IN: SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coord.) *et al.* **Direito de autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 9.

contrariam certa e majoritária corrente doutrinária, bem como da própria Organização Mundial da Propriedade Intelectual (*World Intellectual Property Organization*).

Enfatizar o aspecto patrimonialista¹⁸ é, de fato, o combustível que alimenta certa corrente economicista, de tentáculos mundiais, que tenta dar ao titular da exploração econômica dos direitos autorais – quase sempre um empresário e raramente o criador - as características de um direito absoluto e perpétuo, do mesmo modo como se tratam os direitos reais. Pensar e agir assim é desconsiderar, por ignorância ou malícia, as peculiaridades que permeiam o advento, o fluxo e o retorno da obra de arte ao meio social.

Na verdade, a expressão direito intelectual é gênero das espécies direito autoral e propriedade industrial; e direito autoral, gênero de direito de autor e direitos conexos, conforme ensinamento de Ascensão¹⁹.

Quanto à natureza jurídica do direito de autor, há uma grande controvérsia em relação a esse tema, por suas características *sui generis*. Assim, Costa Netto elenca as diversas teorias que surgiram para explicar-lhe a essência, culminando com a teoria dualista ou híbrida que aponta a coexistência do direito patrimonial e do direito de personalidade derivados da obra intelectual²⁰.

Mas nem a dúvida sobre o enquadramento jurídico e tampouco a belicosa dualidade, em que se digladiam patrimônio e personalidade, não mais dão conta de explicar a complexidade na qual se inserem os direitos de autor, sobretudo com o advento da disciplina Direitos Culturais²¹, que os contempla de forma equilibrada e na qual também entra em cena terceiro elemento: o interesse social pelas criações do intelecto. Sob este novo prisma culturalista é que serão doravante tratados os direitos autorais.

¹⁸ MORAES, Rodrigo. **Direito fundamental à temporalidade (razoável dos direitos patrimoniais de autor)**. IN: SANTOS, Manoel J. Pereira (coord) *et al.* **Direito de autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 268.

¹⁹ *Ibid.*

²⁰ Costa Netto, *op. cit.*, p. 75.

²¹ CUNHA FILHO, Francisco Humberto: **Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 18: “Por outro lado, verifiquei estudos esparsos sobre direitos culturais específicos, sendo que alguns destes direitos são tratados com relativa abundância, como os direitos autorais, e outros quase inexplorados, como os incentivos fiscais à cultura. Em todos estes estudos, algo em comum: os direitos culturais estudados, no ramo jurídico a que ora se vinculam, recebem o epíteto de *sui generis*. Assim, o tombamento é tido como *sui generis*, nas intervenções na propriedade privada; da mesma forma o direito autoral, no que concerne ao Direito Civil; o que também é aplicável para o incentivo fiscal à cultura, frente ao Direito Tributário. [§] Disto me veio a conclusão: se vários direitos não se enquadram adequadamente nos ramos a que tradicionalmente são vinculados, e todos têm um elemento comum, a cultura, existe a forte possibilidade de serem perfeitas espécies do gênero, dentro de um novo ramo, constitucionalmente previsto, o dos direitos culturais”.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONFLITOS ENTRE O DIREITO DE AUTOR E O DE ACESSO À CULTURA

No que se refere ao direito de autor, não há questionamentos em relação à sua fundamentalidade constitucional, pelo fato de o mesmo se encontrar expressamente disposto no rol do artigo 5º (inciso XXVII) da Carta Magna brasileira. Entretanto, o mesmo entendimento não se dá pacificamente em relação ao direito de acesso à cultura. Na verdade os artigos 215²² e 216 da Constituição Federal expressam fortemente deveres e competências operacionais do Estado relacionados à cultura²³.

Entretanto, segundo Ascenção: “Não se põe em dúvida que haja um direito fundamental de acesso à cultura”²⁴, aos moldes do que preconiza a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1949, em seu artigo 27: “Todo homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de fruir de seus benefícios”²⁵.

Aprofundando o tema, Cunha Filho²⁶ explica que o rol de direitos fundamentais se amplia pela semelhança de regime e de princípios com os que estão expressos constitucionalmente. Especificamente sobre os que estão na Seção destinada à cultura, sustenta:

O desenho do quadro de identificação dos direitos fundamentais traz uma preocupação relativa aos direitos culturais, no sentido de saber se os que estão especificados na seção constitucional especificamente dedicada à cultura gozariam deste status superior. A razão da dúvida decorre do fato de que referida seção está bem distante do Título dos Direitos e Garantias Fundamentais: enquanto estes estão especificados nos art. 5º ao 17, aquela é composta pelos artigos 215 e 216.

Os métodos identificadores dos direitos fundamentais, adrede referidos, fornecem elementos suficientes à solução deste impasse; se atentamente comparados os direitos culturais que figuram expressamente no rol dos

²² “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 04.nov.2011.

²³ ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direitos fundamentais de acesso à cultura e direito intelectual**. IN: SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coord.) *et al.* **Direito de autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 10.

²⁴ *Ibid.*, p. 14.

²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 14.nov.2011.

²⁶ CUNHA FILHO, Francisco Humberto: **Direitos Culturais: do reconhecimento da fundamentalidade à necessidade de simplificação**; in: Anais da I Conferência Nacional de Cultura. Brasília: Ministério da Cultura, 2007, p. 26.

fundamentais com os que estão na seção da cultura, não há grande inovação: proteção ao patrimônio cultural, liberdade e estímulo às criações artísticas, pluralismo cultural, democracia na gestão pública da cultura estão presentes em ambas as passagens constitucionais sob análise.

Quando se confrontam a pretendida exploração econômica ilimitada do direito de autor e a necessidade de acesso à cultura, claramente se percebe um conflito entre direitos fundamentais, o que de imediato evoca a necessidade de um critério adequado para resolver tal conflito.

A proposta de Ascensão para a solução deste conflito é a “conciliação”, processo este que leva em consideração o problema da hierarquização, em que se vai ponderar sobre a superioridade de um em relação ao outro; neste caso, quer por questões ligadas diretamente ao desenvolvimento da pessoa humana, quer pelo maior interesse social, o direito de acesso à cultura tende, no mais das vezes, a prevalecer sobre o direito de autor²⁷. Entretanto, o mesmo autor, quando trata da conciliação, remete à necessidade de buscar um “ponto ótimo de equilíbrio”, a partir da valoração do âmbito de aplicação de cada direito²⁸; vê-se uma clara aplicação também do princípio da proporcionalidade.

A proteção do direito de autor é legítima e estratégica, independentemente de qual corrente se adote em relação a sua natureza jurídica, quer seja patrimonial ou pessoal, levando em consideração o direito de subsistência, o impulso à criatividade e a liberdade de disposição dos bens, que são próprios ao criador. Entretanto, a proposta aqui é que outros valores e direitos fundamentais também devem ser levados em consideração quando se analisa a questão da sua exploração comercial.

A crítica mais pertinente que se faz é que o direito de autor tem servido de forma privilegiada aos interesses das sociedades empresariais titulares deste direito, via cessão do próprio autor, que visam a maximização do lucro, principalmente pela dominação e globalização de mercados, prejudicando interesses públicos relevantes. E mais, os limites que tem sido impostos aos direitos autorais, na verdade podem ser considerados exceções de menor relevância.

A inquietação que o tema gera faz brotar reivindicações de mudanças. No Brasil, por exemplo, em fase de consolidação²⁹, há uma proposta de alteração da Lei de Direitos Autorais

²⁷ ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direitos fundamentais de acesso à cultura e direito intelectual**. IN: SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coord.) *et al.* **Direito de autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 19.

²⁸ *Ibid.*, p.20.

²⁹ BRASIL. **Lei 9.610/98 Consolidada**. Ministério da Cultura. Atualizada com as mudanças das Minutas de Anteprojeto de Lei que está em consulta pública. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautor/consulta/>>. Acesso em: 15.nov.2011.

promovida pelo Ministério da Cultura, com a ampla participação de autores, artistas, e a comunidade em geral, uma vez que tal normatividade, aqui como alhures, tem sido considerada insensível aos interesses coletivos.

O processo de revisão da Lei de Direitos Autorais (LDA) iniciou-se em 2005, a partir da I Conferência Nacional de Cultura, em Brasília, promovida pelo Ministério da Cultura, evento no qual também estiveram em debate o Plano e o Sistema Nacional de Cultura³⁰.

A partir da conferência acima citada, iniciou-se um amplo debate sobre os direitos autorais e políticas públicas específicas para o setor. Entretanto, somente em dezembro de 2007, o Ministério da Cultura lançou o Fórum Nacional de Direito Autoral, “com o objetivo de discutir com a sociedade a legislação existente e o papel do Estado nessa área e subsidiar a formulação da política autoral”³¹.

Um exemplo importante destas propostas de alteração e que se coaduna com a valorização dos interesses de promoção cultural é de mudança do primeiro artigo da Lei 9.610/98, que atualmente vigora com a seguinte disposição: “Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos”. Com a atual proposta consolidada, o mesmo dispositivo passaria a ser expresso como segue:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos, e orienta-se pelo equilíbrio entre os ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais e de garantia ao pleno exercício dos direitos culturais e dos demais direitos fundamentais e pela promoção do desenvolvimento nacional.

Parágrafo único. A proteção dos direitos autorais deve ser aplicada em harmonia com os princípios e normas relativos à livre iniciativa, à defesa da concorrência e à defesa do consumidor.

Uma análise rasa da pretendida alteração poderia tê-la como desnecessária e redundante, pois é de conhecimento comum que a interpretação da legislação infraconstitucional deve ser feita em conformidade com a Carta Magna, ou seja, de forma sistemática. Entretanto, a mudança é de extrema relevância, pois clarifica os pontos do embate entre direito de autor e direito à cultura; evidencia, ademais, a necessidade do sopesamento entre os mesmos.

A preocupação com o conteúdo proposto para o artigo primeiro pode ser ‘mensurada’ pela fala do Ministro da Cultura naquela ocasião, Juca Ferreira, ao tentar mostrar

³⁰ “A Conferência Nacional de Cultura pretende, com a participação da sociedade civil e governos federal, municipais e estaduais, construir um novo modelo de política pública de cultura. Pela primeira vez na história do Brasil será realizada uma conferência nacional de cultura que consolidará a união entre a sociedade civil e Governo, na formulação e execução de políticas públicas de cultura”. Cf. BRASIL. Ministério da Cultura. **Portal da Cultura**. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/2005/08/12/1%C2%AA-conferencia-nacional-de-cultura-estado-e-sociedade-construindo-politicas-publicas-de-cultura/>>. Acesso em 04.nov.2011.

³¹ WACHOWICZ, Marcos; SANTOS, Manoel J. Pereira (orgs.). **Estudos de direito de autor: a revisão da lei de direitos autorais**. Disponível em: <http://www.direitoautoral.ufsc.br/gedai/wp-content/uploads/livros/GedaiUFSC_LivroEstudosDirAutor_vfinal.pdf>. Acesso em: 03.nov.2011.

a vinculação da lei vigente prioritariamente aos interesses do mercado, a saber: “A harmonização de todo o sistema interessa ao autor, pois quanto mais consumidores, mais investidores e mais arrecadação para os artistas. Nenhum lado pode sair perdendo, senão o mercado não incorpora o modelo”.³²

Deve-se ainda levar em consideração que tais pretensas alterações na Lei 9.610/98 deverão sofrer o bombardeio das indústrias de entretenimento, que certamente evocarão os tratados internacionais de que o Brasil é signatário e, conforme visto, amplamente a elas favoráveis, precisamente porque não levam em consideração, se não no estrito campo da retórica, os interesses culturais locais.

4 A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E OS LIMITES AO DIREITO DE AUTOR

Para a efetivação do acesso à cultura, deve também o Estado proporcionar o livre acesso à informação e o acesso ao conhecimento, ambos também premissas de proteção constitucional e instrumentos para a efetividade daquele.

O Estado brasileiro ressalta a importância da liberdade de mercado quando, através da sua Carta Magna, escolheu a iniciativa privada (inciso IV do art. 1º) como um dos pilares fundamentais para sua constituição, e mais especificamente, fundamento da ordem econômica (*caput* do art. 170), devendo esta última ser pautada pelo princípio da livre concorrência, com expressa proteção legal, conforme disposto no § 4º do seu art. 173, a saber: “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”. Desta forma, as normas infraconstitucionais devem ser promotoras da livre concorrência, ou no mínimo, impedir o abuso do poder econômico.

Constitucionalmente, reconhece-se um sistema de mercado, no qual a iniciativa privada³³ é também agente de desenvolvimento econômico da nação e da sociedade. Tal desenvolvimento, entretanto, implica na assunção dos riscos inerentes ao capitalismo, dentre os quais estão a concentração econômica e a eliminação da concorrência, o que pode dificultar a consecução do objetivo de “assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social” (Art. 170, *caput*, CF/88).

³²BRASIL. **Direito Autoral**: compositores se reúnem no Rio e apoiam modernização da Lei de Direitos Autorais. Portal da Cultura. Ministério da Cultura. Notícias do MinC. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/2010/08/23/direito-autoral-17/>>. Acesso em 04.nov.2011.

³³ “A livre iniciativa constitui um dos fundamentos da ordem econômica. Pode ser traduzida no direito que todos tem de se lançarem ao mercado de produção de bens e serviços por sua conta e risco”. Cf. PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica**: o significado e o alcance do ar. 170 da Constituição Federal. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 88.

No que se refere ao acesso à cultura, a livre iniciativa econômica nem sempre é positiva, porque tendo natural propensão ao que é lucrativo, oferta o perigo de reduzir a riqueza da pluralidade cultural, ao patamar homogeneizador das expressões mais atrativas à lógica de mercado³⁴.

Em relação aos direitos autorais, tem-se claramente uma situação de “abuso do poder econômico”, a partir da criação de monopólios nascidos do suposto excesso de protecionismo ao autor, na verdade, resguardo mesmo das indústrias culturais, aqui tomadas como grandes corporações que detem a titularidade dos referidos direitos.

Uma vez que o direito de autor, no aspecto patrimonial, visa exclusivamente à exploração econômica, não tem sentido, por exemplo, qualquer restrição ao uso da obra quando não houver finalidade econômica: é o que se dá no caso de uso privado da obra, além das hipóteses de acesso e difusão por parte de instituições educacionais, bibliotecas, e outros agentes de promoção cultural.

Um grande desafio dos tempos atuais é o acesso à informação através dos meios digitais, de enormes potencialidades para o desenvolvimento da inclusão cultural, ou, contrariamente, para exclusão, a depender, respectivamente, da universalização ou restrição.

O reconhecimento de interesses de grandes corporações que dominam o portal à informação e que afetam o direito de acesso à cultura diretamente também é reconhecido pelo debate que se trava na França sobre o assunto, especificamente na Assembleia Nacional Francesa, onde os deputados discutem sobre a inserção da Diretiva 2001/29 da União Européia³⁵, que trata da regulação dos direitos autorais dentro da sociedade informacional e do controle de acesso às obras cujo ponto mais polêmico é a “recusa a criação de exceções para a pesquisa e o ensino ou para as bibliotecas” e a “condenação dos programas de digitalização de arquivos educativos e culturais”, tudo isto para defender os interesses econômicos das “transnacionais do ‘showbusiness’ e do ‘software’ que propõem impedir a circulação não-mercantil de obras artísticas pela internet”³⁶.

³⁴ ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direitos fundamentais de acesso à cultura e direito intelectual**. IN: SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coord.) *et al.* **Direito de autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 13.

³⁵ UNIÃO EUROPÉIA. **Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação**

Jornal Oficial nº L 167 de 22/06/2001 p. 0010 – 0019. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32001L0029:PT:HTML>. Acesso em: 30.mar.2012.

³⁶ AIGRAIN, Philippe. **Quem tem medo da livre difusão cultural**. Le Monde Diplomatique Brasil. Coluna direito à Arte. Disponível em: <http://diplomatique.uol.com.br/print.php?tipo=ac&id=1918&PHPSESSID=e982d772e136b75d3fac6b3715d1e5c5>. Acesso em 14.nov.2011.

Mais uma vez se afirma que não se trata de desapropriar o autor de seu direito, mas de avaliar os princípios que estão em jogo e hierarquizá-los segundo uma perspectiva de relevância coletiva, inclusive com a possibilidade da “licença não voluntária”, para em determinadas situações se permitir a difusão das obras mesmo sem a autorização do autor, como se levantou nas propostas de alteração da Lei de Direitos Autorais³⁷, o que seria praticamente uma releitura do artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal, em que se permite a licença compulsória da propriedade industrial, “tendo em vista o interesse social do País”, aplicável ao direito de autor também, a partir de uma interpretação extensiva, sistemática e axiológica do dispositivo constitucional.

Mesmo que se levassem em conta apenas os aspectos mercantis dos bens protegidos pela legislação autoral, a aplicação do artigo 170 da Constituição Federal, deve ser seu norte, o que implicaria no acolhimento harmonioso dos princípios da ordem econômica fundadores das relações ditas econômicas, em especial o da propriedade privada, mas em conjunto com a sua função social, da livre concorrência e da defesa do consumidor, plenamente compatíveis com as normas de compromisso social e com os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Os princípios acima elencados demonstram que o Estado brasileiro não despreza a importância da economia no desenvolvimento da nação, de tal forma que expressamente fez uma opção clara pelo modelo capitalista de mercado, como meio de proporcionar um crescimento³⁸ econômico-social não apenas ao Estado, mas ao seu povo, conforme disposto no artigo 219 da sua Carta Magna, nos termos que seguem: “O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal”³⁹.

Em perspectiva complementar, entende-se que outro fator limitante aos direitos de autor é a defesa do consumidor. Numa sociedade de mercado como a brasileira, em que se

³⁷ “Um dos pontos mais questionados ao longo desse processo foi o da licença não voluntária: ela se destina a equacionar casos excepcionais dentro do conjunto do direito autoral e visa permitir a reedição de obras esgotadas e as chamadas obras órfãs, fundamentalmente”. Cf. FERREIRA, Juca. **Uma lei com milhares de autores**. Artigo publicado originalmente na Folha de SP, no caderno Opinião, em 31/08/2010. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/category/artigos/>>. Acesso em: 19.nov.2011.

³⁸ “O capitalismo propicia o *crescimento* econômico, mas o *desenvolvimento* econômico é aquele que afere a dignidade da existência de todos, num ambiente de justiça social”. (sic). Cf. PETTER, Lafayete Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica**: o significado e o alcance do ar. 170 da Constituição Federal. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 88.

³⁹ É enriquecedor o conceito básico de desenvolvimento em Amartya Sen, a saber: “O desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente”. Cf. SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 10.

procura dar importância a valores sociais e que busquem alcançar a promoção da dignidade humana conforme ditames constitucionais, é de fundamental importância a defesa de relevante personagem deste modelo, o consumidor, cuja conceituação jurídica se dá aos moldes do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor ou simplesmente CDC⁴⁰ (Lei 8.078/90), e que de maneira prática, pode ser compreendido como um dos participantes das relações de consumo cuja principal característica seja a vulnerabilidade, por sua submissão ao controle dos titulares de bens de produção⁴¹.

A legislação consumerista pátria tem a clara intenção de proporcionar a proteção e defesa do consumidor, o elo mais frágil na cadeia econômica, mas também de promover a harmonia nas relações massificadas, como fruto de uma efetiva Política Nacional de Relações de Consumo, cujos princípios norteadores estão expressos no artigo 4º do CDC, entre eles, o dever de ação do Estado sobre o mercado, inclusive com a repressão aos abusos por ele praticados, de modo a viabilizar os preceitos nos quais se funda a ordem econômica, expressos no artigo 170 da Constituição Federal, sempre visando, ao fim, que o desenvolvimento econômico seja instrumento para se alcançar uma condição adequada de dignidade existencial dentro de uma sociedade justa⁴².

De que forma se poderia pensar na intervenção do Estado para a proteção do consumidor diante da relevância do mercado de consumo de bens culturais?

Usando os próprios pressupostos da sociedade de consumo, pode-se afirmar que a livre concorrência com certeza contribui para a defesa do consumidor, apesar deste, que também é um princípio constitucional, ser visto mais como ferramenta para o desenvolvimento do sistema do capital. Mas indiferente a este dado, acredita-se que a liberdade de disputa também deve ser invocada como meio de garantia dos direitos dos consumidores, inclusive os de acesso a bens e produtos culturais, já que é praticamente inescapável à convivência hoje em dia com esta realidade de consumo.

Assim, os princípios da ordem econômica, relidos à luz dos direitos fundamentais, propiciam a funcionalização⁴³ da propriedade autoral; doutra parte, podem ser fortes instrumentos na concretização do direito de acesso à cultura. Corrobora com este pensamento

⁴⁰ BRASIL. **Código de proteção e defesa do consumidor**: Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. 14 ed atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003.

⁴¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e et al. **Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8 ed rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 31.

⁴² BRASIL. **Código de proteção e defesa do consumidor**: Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. 14 ed atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003.

⁴³ “O direito de autor tem como função social a promoção do desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico [...]”. Cf. CARBONI, Guilherme. **Função social do direito de autor**. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 97.

a seguinte decisão do Ministro-relator Moreira Alves na Ação Direta de Inconstitucionalidade 319-DF (RTJ 149/666), como segue:

“[...] a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidades de submeter-se às limitações postas pelo mesmo. É nesse contexto que se há de entender o texto supratranscrito do artigo 170, parágrafo único, sujeito aos ditames da lei e, ainda, dos condicionamentos constitucionais em busca do bem estar coletivo. Ela constitui uma liberdade legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima, quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário”.

Outro meio importante de intervenção do Estado como forma de proteger o consumidor e simultaneamente o acesso à cultura é incentivar a participação da sociedade civil e da comunidade cultural, especialmente nos órgãos criados para este fim, tal como o Conselho Nacional de Política Cultural (CNPIC) e a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC)⁴⁴, para que seja gerado um compromisso social em defesa das manifestações culturais.

5 DIREITO DE AUTOR E A SOCIEDADE INFORMACIONAL

Apesar da importância da internet como meio de propagação de bens culturais, ela ainda está longe do ideal para tal mister, por dois motivos principais: o primeiro se vincula aos que não têm acesso a este recurso tecnológico, e o segundo, aos que mesmo em condições de fazê-lo, encontram-se limitados, condicionados e muitas vezes manipulados pelos que detêm o poder de intermediar o acesso, em especial, quando o assunto é direito autoral⁴⁵.

Aqui mais uma vez se defrontam princípios fundamentais e se faz necessária a devida ponderação entre os mesmos para que se alcance a máxima efetividade da aplicação deles, sempre tomando como parâmetro chave a proteção e a promoção da dignidade humana.

Observa-se atualmente que o capitalismo industrial cada vez mais se distancia do formato de mercado que ele mesmo criou, e assume o modelo atual de um capitalismo

⁴⁴ O CNIC é um instrumento de participação da comunidade para proteger e promover o patrimônio cultural brasileiro, fundamentado no parágrafo primeiro do artigo 216 da Constituição Federal e que tem sofrido de um “retrocesso democrático” a partir de alterações normativas que buscam a concentração do seu poder decisório nas mãos do Ministério da Cultura. Cf. CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988**: a representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 152.

⁴⁵ KRETSHMANN, Ângela. **O papel da dignidade humana em meio aos desafios do acesso aberto e do acesso universal perante o direito autoral**. IN: SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coord.) et al. **Direito de autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 76.

financeiro, no qual seus produtos são cada vez mais imateriais formando assim a base de uma nova economia global. Nesta realidade figuram, por excelência, os bens e serviços culturais.

Em uma análise mais realista do que futurista, Jason Epstein lembra que os desafios de uma era informacional não são apenas instrumentais, mas também moral, e alerta para as questões de compartilhamento de arquivos (musicais, literários, etc.) pela internet que não se resumem à censura para o acesso a eles e a proteção dos direitos autorais ou à sobrevivência dos autores, mas lembra que está em jogo o próprio desenvolvimento da humanidade⁴⁶.

Daí afirmar Epstein que “as idéias são intrinsecamente sociais: elas não são produzidas por indivíduos sozinhos, mas são frutos da experiência de um processo coletivo”, defendendo o “utilitarismo social” como a base doutrinária contra a exclusividade dos direitos de autor⁴⁷.

O autor ao criar também usufrui do patrimônio cultural existente, ele não está só no mundo, mas dentro de um contexto cultural que o influencia mais do que pode influenciar, especialmente no sistema informacional globalizado que alcança a todos, fenômeno este conhecido como “criação colaborativa”⁴⁸.

A hiperproteção ao aspecto patrimonial do direito autoral não permite mais uma interpretação própria de nefelibatas que imaginam uma sociedade que se preocupa com o criador de bens culturais apenas para que o mesmo tenha condições de sobrevivência para criar cada vez mais e contribuir para o desenvolvimento integral da humanidade. Na verdade a proteção exacerbada que se impõe hoje, é feita por conta de interesses mercantilistas, como alerta apropriadamente Kretschmann⁴⁹:

Grandes interesses industriais – que comandam o mundo cultural – trataram de fazer inserir a proteção a dados nas diversas legislações do planeta, e logo, a proteção à informação que deveria ser um direito de todos, será apenas de alguns, que têm interesse em comercializá-la. A informação tende a se tornar o principal bem de consumo do século XXI, e se o conhecimento e a informação são mercantilizados, também são os direitos intelectuais, e não é por outra razão que a competência do tema está sob a Organização Mundial do Comércio (OMC).

O que se observa durante este período inicial de delimitação do direito autoral a partir do Estatuto da Rainha Ana (1710) até os dias atuais é que com o passar do tempo as

⁴⁶EPSTEIN, Jason. **Publishing: the revolutionary future**. Disponível em: <<http://www.nybooks.com/articles/archives/2010/mar/11/publishing-the-revolutionary-future/>> Acesso em 06.nov.2011.

⁴⁷Ibid.

⁴⁸Kretschmann, *op. cit.*, p. 147.

⁴⁹Ibid., p. 86.

legislações referentes ao tema de um modo geral tendem à absolutização⁵⁰ de tal direito como forma de garantir um poder maior do que a opressão física, baseado na máxima de que “quem domina a informação, domina o mundo”⁵¹.

A proteção dos direitos intelectuais se estende às informações, e estas reclamam as mesmas regras protecionistas daqueles, através da ação dos titulares que detêm a capacidade de produzi-las e distribuí-las, funções básicas de um capitalismo agora fundado no fluxo de bens imateriais.

A globalização tem sido utilizada não como instrumento para fomentar o desenvolvimento integral do homem, em seus aspectos bio-psíquicos, econômicos e também culturais, como seria próprio de qualquer processo que respeite a individualidade humana dentro de sua diversidade multicultural; mas tem sido direcionada acintosamente em benefício de poucos e exclusão de muitos. E a exclusividade da informação e a restrição ao seu acesso têm sido hoje em dia, nesta sociedade dita da comunicação, instrumentos para a manutenção de desigualdades.

Neste processo de mercantilização de obras culturais, há uma verdadeira discriminação para a escolha do que deve ou não ser difundido, e esta decisão está mais apoiada em resultados de pesquisas de mercado do que propriamente no valor cultural. E a necessidade de concentração deste poder de decidir o que será lido, ouvido ou visto é tamanha, que, por exemplo, até o projeto de universalização da “nuvem de informação” interliga-se com o de homogeneização da individualidade; é a tecnologia a serviço da dominação das mentes⁵².

Esta voz preocupada de Epstein não é isolada. Kretschmann, citando Paesini, afirma: “Na medida em que os meios de comunicação ‘se tornam mais sofisticados e tecnologicamente mais avançados’, eles podem passar a defender ‘e divulgar o próprio pensamento’. Alerta para a necessidade de vigilância das empresas de comunicação, pois se trata de um novo poder, um poder ‘de disposição da informação’ que pode se transformar em ‘poder de censura e arbítrio’”⁵³.

⁵⁰ O Maestro Alonso Martínez citado por Vide e Drummond, afirma que: “O homem não tem só deveres consigo mesmo e com seus filhos; os tem também com seus semelhantes e, coadunando ao progresso social não faz, em rigor, mais do que pagar o tributo devido à sociedade na qual vive, de cujos bens se nutre”. Cf. VIDE, Carlos Rogel; DRUMMOND, Victor (coord.). **Manual de direito autoral**. Coleção Direitos Autorais e Temas Afins. 2 tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 108.

⁵¹ Ibid, p. 87.

⁵² Jason Epstein alerta para o risco de empobrecimento cultural advindo destas novas tecnologias, mesmo reconhecendo sua importância e sua capacidade de expansão. Cf. EPSTEIN, Jason. **Publishing: the revolutionary future**. Disponível em: <<http://www.nybooks.com/articles/archives/2010/mar/11/publishing-the-revolutionary-future/>> Acesso em 06.nov.2011.

⁵³ Kretschmann, *op. cit.*, p. 95.

O que fazer diante deste desenvolvimento inexorável e avassalador de novas tecnologias, desenvolvidas com perspectivas econômicas pela iniciativa privada, que descaracterizam a própria identidade e individualidade do autor, mas que afetam comunidades inteiras em escala global? Com certeza uma análise mais detida do direito de autor pode regular este processo e harmonizá-lo com um projeto coletivo de desenvolvimento humano.

Não se pretende subtrair o direito de autor, o que por si mesmo seria uma ofensa à dignidade humana, mas aceitar que o acesso aos bens culturais seja tratado simplesmente como bem de consumo é também uma ofensa à mesma dignidade.

Alerta Kretschmann que “a produção do conhecimento possui papel fundamental na emancipação do ser humano, na autonomia da subjetividade e no reforço de sua identidade” e que a “redução do conhecimento a um objeto de consumo [...] seria como construir uma nova legião de escravos, pior do que a que já pudemos criar, pois estes sequer teriam noção da sua escravidão”⁵⁴.

Assim, restrição ao conhecimento é restrição à liberdade que conseqüentemente gera exclusão e ofensa ao direito de igualdade substancial. Neste contexto, liberdade implica em dar autonomia ao indivíduo de escolher e esta capacidade de escolher está ligada ao conhecimento que ele tem da realidade que o cerca e mais, de si mesmo, de seu poder de decidir, de “empoderamento”⁵⁵.

5.1 ALGUMAS INICIATIVAS LEGAIS PARA PROTEÇÃO DO DIREITO DE AUTOR NA INTERNET

Abertura, compartilhamento, abrangência e distribuição são apenas alguns dos princípios básicos que caracterizam o funcionamento da internet. Claro que hoje em dia, pela dinamicidade e importância deste meio digital, tais princípios são considerados por muitos usuários e profissionais da área como absolutos, em nome de uma liberdade irrestrita.

Não há dúvida que diante de uma sociedade de interesses plurais, a absolutização de direitos⁵⁶ implica sempre em conflitos e é exatamente o que se tem visto não só no Brasil⁵⁷,

⁵⁴ Ibid., p. 103.

⁵⁵ FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 42.

⁵⁶ Neste caso aqui abordado, a absolutização é prejudicial tanto no sentido de liberdade irrestrita na internet e também quando se trata de restrição de acesso fundada no direito de propriedade do autor, pelo menos como tem sido discutido no escopo deste trabalho.

⁵⁷ A Lei Azeredo, também conhecida como “AI-5 Digital” (referência ao Ato Institucional dos tempos da ditadura brasileira) foi um projeto apresentado em 2008, pelo deputado Eduardo Azeredo, na época, senador, com a finalidade de vigiar e criminalizar direitos dos internautas brasileiros, com claro escopo protecionista dos interesses das corporações multinacionais da indústria de entretenimento norteamericana. Atualmente, discute-se

mas em grande parte do mundo, ao se buscar marcos regulatórios para o uso da internet, especialmente quando se enfrentam o direito de autor, o de acesso a cultura e o de informação.

Estes embates, que envolvem muito poder e dinheiro, têm sido travados primariamente em um âmbito muito específico, a indústria de entretenimento e a indústria da internet, tanto no mundo físico como digital, mas em ambos, com repercussões no *modus vivendi* de grande parcela da humanidade.

O ponto fulcral é a possibilidade ou não do irrestrito acesso às informações, e aqui, em sentido amplo, de divulgação e distribuição dos conteúdos veiculados pela indústria de internet⁵⁸, e produzidos em sua grande maioria pelas indústrias de entretenimento de Hollywood⁵⁹, especialmente por causa da redução drástica dos faturamentos das gravadoras musicais e da indústria cinematográfica americana⁶⁰.

As iniciativas legais que dariam o poder à órgãos da administração pública, independentemente de decisões judiciais, tiveram origem nos Estados Unidos a partir de 2010 com o denominado “Ato de Combate a Infrações e Falsificações Online”⁶¹ (COICA), projeto do Senado norteamericano com proposta de atribuir poderes para bloquear domínios suspeitos de violar direitos autorais (mesmo os domínios não localizados nos Estados Unidos⁶²). Apesar desta proposta não ter ido adiante, ressurgiu em maio de 2011, agora como “Ato de Prevenção de Ameaças Online Reais à Criatividade Econômica e Roubo de Propriedade Intelectual”, conhecido como *Protect IP Act* ou PIPA⁶³.

na Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara dos Deputados o Marco Regulatório Civil da Internet, de cunho mais participativo e com o propósito de discutir direitos, deveres e responsabilidades dos prestadores de serviço na rede, do Estado e dos internautas. Cf. BRASIL. Marco Civil da Internet. Ministério da Cultura. Portal da Cultura. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/2009/11/10/marco-civil-da-internet/>. Acesso em 10.mar.2012.

⁵⁸ Seus principais defensores são Mozilla Corporation, Facebook, Electronic Frontier Foundation, Yahoo!, eBay, Google e Wikipedia, além de apoiadores, tais como: Repórteres Sem Fronteiras e Human Rights Watch.

⁵⁹ O principal representante é a *Motion Picture Association of America* que tem em seus quadros a Walt Disney, Sony Pictures, Paramount Pictures, Viacom, 20th Century Fox da News Corporation, Universal Studios da NBC Universal e a Warner Bros. da Time Warner.

⁶⁰ Segundo estatísticas apresentada pela revista CartaCapital, houve uma queda mundial de 33% (trinta e três por cento) das vendas de música e 36% da venda de vídeos domésticos. Cf. CARTACAPITAL. **Cercas no ciberespaço**. Nós e o Mundo. Publicado em 1 de fevereiro de 2012. Ano XVII, no. 682. São Paulo: Editora Confiança, p. 31.

⁶¹ COICA - *Combating Online Infringement and Counterfeits Act*. Projeto de Lei S. 3804. Cf. THOMAS. **Bill Texts Versions 111th (2009-2010) S.3804**. Library of Congress. Disponível em: <http://thomas.loc.gov/cgi-bin/query/z?c111:s3804>. Acesso em: 10.mar.2012.

⁶² “[...] even where such a domain name is not located in the United States”. (IBID)

⁶³ PIPA - *Preventing Real Online Threats to Economic Creativity and Theft of Intellectual Property Act*. Projeto de lei S. 968.RS. Cf. THOMAS. **Bill Summary & Status 112th (2011-2012) S.968**. Library of Congress. Disponível em <http://thomas.loc.gov/cgi-bin/query/D?c112:2:./temp/~c112Bw4sKD>:em 10.mar.2012.

No mesmo ano de 2011, concorrentemente, na Câmara dos Representantes dos Estados Unidos, a partir de outubro foi apresentado outro projeto denominado “Ato Para Deter a Pirataria Online” (SOPA)⁶⁴ cuja finalidade era o combate à pirataria na internet, iniciativa esta suspensa em janeiro de 2012.

Outro projeto apresentado pelo Senado dos EUA, ainda em dezembro de 2011, o OPEN (“Ato de Proteção e Execução do Comércio Digital Online”)⁶⁵, atribuía o poder de bloquear a transferência de dinheiro para os sites que promovem a pirataria online, mas tinha uma postura mais libertária em relação ao acesso à internet.

Estes projetos tiveram sua votação suspensa não apenas pela falta de consenso entre os congressistas, mais pela magnitude das manifestações contrárias realizadas física e, principalmente, de forma digital, pelos sites e redes sociais *on line*. As repercussões destes projetos de lei interessam ao mundo todo pela força que os EUA exercem no contexto mundial, inclusive na realidade digital.

Estas iniciativas legais de tentativa de constrição do uso da internet em favor do direito de autor não se restringiram apenas à pátria de Lincoln. Entre outras de importância, pode-se citar a Lei SINDE⁶⁶ espanhola, também conhecida como “Lei de Economia Sustentável”, proposta em 2009, aprovada pelo Parlamento em fevereiro de 2011 e em vigor desde 30 de dezembro de 2011. Aborda principalmente questões financeiras e ambientais, mas tem internamente uma pequena parte que trata da “garantia dos direitos de propriedade industrial”⁶⁷, dispendo sobre a possibilidade de fechamento de sites de trocas de arquivos sem autorização e de desconectar os usuários que fazem *downloads* ilegais, isto a partir de decisões no âmbito administrativo⁶⁸, sem necessidade de sentença judicial, nos mesmos moldes da HADOPI francesa.

A Lei HADOPI ou Lei Criação e Internet, em vigor desde 2009. tem seu nome derivado do órgão administrativo que monitora sua aplicação, conhecido como “Alta

⁶⁴ SOPA - *Stop Online Piracy Act*. Projeto de lei H.R. 3261. Cf. THOMAS. **Bill Summary & Status 112th Congress (2011-2012) H.R.3261**. Library of Congress. Disponível em: <http://thomas.loc.gov/cgi-bin/query/z?c112:H.R.3261>: Acesso em 10.mar.2012.

⁶⁵ OPEN - *Online Protection and Enforcement of Digital Trade Act*. Projeto de Lei S.2029. Cf. THOMAS. **Bill Summary & Status 112 th (2011-2012) S.2029**. Library of Congress. Disponível em: <http://thomas.loc.gov/cgi-bin/bdquery/D?d112:2:./temp/~bdfINn:|/home/LegislativeData.php>. Acesso em: 10.mar.2012.

⁶⁶ A expressão SINDE se refere ao nome da Ministra da Cultura que a apoiou, conhecida como Ángeles González-Sinde.

⁶⁷ “[...] la salvaguarda de los derechos de propiedad intelectual”, na Disposição Final Quadragésima Terceira da Lei SINDE. Cf. ESPANHA. **Ley 2/2011, de 4 de marzo, de Economía Sostenible**. Boletín Oficial del Estado. Disponível em: <http://www.boe.es/boe/dias/2011/03/05/pdfs/BOE-A-2011-4117.pdf>. Acesso em 10.mar.2012.

⁶⁸ A partir da criação de uma Comissão de Propriedade Intelectual (Comisión de Propiedad Intelectual) no âmbito do Ministério da Cultura.

Autoridade para a Difusão das Obras e a Proteção dos Direitos na Internet”⁶⁹ e em que pese os contínuos protestos de internautas e outros interessados, a indústria musical aclama a iniciativa entendendo que desde sua vigência, as vendas de conteúdos musicais tem se aquecido⁷⁰.

Por fim, tem-se o ACTA (“Anticounterfeiting Trade Agreement”), considerado a mais abrangente de todas as propostas anteriormente descritas. Conhecido como “Acordo Comercial Anticontrafação” e negociado em segredo por diversos países, liderados pelos EUA, com a intenção de criar uma agência própria para proteção dos direitos autorais e ampliar a abrangência de suas atividades.

Os bens culturais representam atualmente uma parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB) de alguns países e não se olvida que o comércio ilegal de tais produtos traz prejuízos para o autor, a indústria e mesmo à economia do Estado. Logo, não se defende aqui a liberalização do acesso à internet de forma que a pirataria se torne uma prática socialmente aceitável, mas que as limitações do direito de autor sejam postas legalmente de forma a garantir outros princípios fundamentais já aqui exaustivamente elencados e não apenas a partir de bases econômicas para garantir a lucratividade da indústria de entretenimento ou da indústria de internet.

Este pensamento já foi externado por Cunha Filho⁷¹, ao fazer referência à Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, como “uma espécie de farol para a produção das normas jurídicas nos países que formam a comunidade internacional”. Desta forma, pode-se entender que, independentemente do meio de divulgação (analogico ou digital, real ou virtual) da cultura, faz-se necessário garantir a “toda pessoa [...] o direito [...] de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios”, conforme o artigo 27 do documento referido, e que o exercício deste direito é indispensável “a sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade”.

Assim, o “farol” para guiar as manifestações legais de proteção do direito de autor devem ter como fundamento que toda produção cultural deve satisfazer primordialmente a promoção da dignidade humana; que esta não se dá apenas quanto ao seu aspecto individual, mas entendendo que é concretamente alcançada dentro de uma comunidade relacional, e para fins de legitimação e efetividade, que tais instrumentos jurídicos sejam definidos a partir de

⁶⁹ Em francês, *Haute autorité pour la diffusion des œuvres et la protection des droits sur Internet*.

⁷⁰ O Estado de São Paulo. **Lei antipirataria mostra resultados na França**. Economia e Negócios em 21.02.2012. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/economia,lei-antipirataria-mostra-resultados-na-franca,103680,0.htm>. Acesso em: 11.mar.2012.

⁷¹ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais no Brasil**. IN: Revista Observatório Itaú Cultural/OIC, n. 11 (jan./abr. 2011). São Paulo: Itaú Cultural, 2011, p. 116.

ampla participação popular, e não de meios escusos e secretos, como têm sido, até o momento, a elaboração dos documentos aqui neste trabalho referidos.

6 CONCLUSÃO

De maneira geral, dentro de uma sociedade pluralista como a contemporânea, convivem diversas ordens de interesses (individual, coletiva, pública e corporativa) que buscam a satisfação de suas pretensões e que constantemente estão se entrecrocando.

Entende-se que a existência do Estado tem sua importância para harmonizar estes interesses, solucionar os conflitos e mais, proteger e promover uma gama enorme de princípios, direitos e deveres.

No âmbito do estudo deste trabalho, procurou-se analisar o direito de autor e o direito de acesso à cultura na interrelação entre as diversas ordens citadas, de modo a se ter uma ideia de alguns dos conflitos de interesses concorrentes que permeiam a existência e a aplicação de tais direitos.

Percebe-se um fortalecimento cada dia maior dos grandes empreendimentos privados e corporativos, como intermediários, que buscam através de tudo o que “produzem” e distribuem a maximização dos lucros; ao mesmo tempo, um Estado cada vez mais túbio em relação à voracidade com que aqueles procuram impor seus interesses econômicos, utilizando inclusive da via normativa nacional e internacional.

A revisão destes instrumentos legais - quer seja a lei interna referente aos direitos autorais (LDA), quer sejam os tratados internacionais - deve ser feita com a participação popular para a garantia da legitimidade das condutas que deverão ser tomadas diante daqueles que querem a qualquer custo fazer valer seus interesses econômicos, que em algumas situações podem até estar irmanados com o compromisso de desenvolvimento da comunidade, caso em que serão considerados legítimos.

Assim, como é fundamental a proteção e promoção da individualidade criativa do autor, também o é a difusão do acesso às suas obras, levando-se em consideração a importância que a cultura tem na sociedade como meio de identificação e desenvolvimento dos indivíduos e da própria coletividade. Perceber a inserção do Direito de Autor no âmbito dos Direitos Culturais equivale a ampliar a técnica da ponderação de valores, por evidenciar sua importância social e jogar luzes sobre o interesse público. Salvo situações pontuais, na solução de conflitos, deve-se ser mais propício a pender para o lado da proteção e promoção do direito de acesso à cultura.

Os artigos 170 da Constituição Federal e 4º do Código de Defesa do Consumidor, veiculadores dos princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor, se interpretados sob a ótica de concretização dos direitos fundamentais, e levando-se em conta a função social do direito de autor, poderão contribuir significativamente para a consecução dos objetivos nacionais de construir uma sociedade solidária e justa, na qual seus membros vivenciem, de verdade, uma existência digna.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2 ed. ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito fundamental de acesso à cultura e direito intelectual**. IN: SANTOS, Manoel J. Pereira (coord) *et al.* **Direito de autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

AVANCINI, Helenara Braga. **Direito autoral e dignidade da pessoa humana: a compatibilização com os princípios da ordem econômica**. IN: SANTOS, Manoel J. Pereira (coord) *et al.* **Direito de autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BENKLER, Yochai. **The wealth of networks**. Disponível em: <www.benkler.org/Benkler_Wealth_Of_Networks.pdf>. Acesso em: 12.nov.2011.

BÍBLIA SAGRADA. Tradução portuguesa da versão francesa dos originais, grego, hebraico e aramaico, traduzidos pelos Monges Beneditinos de Maredsous (Bélgica). Edição Claretiana. 160ª Ed. São Paulo: Editora Ave-Maria, 2004.

BRASIL. **Código de proteção e defesa do consumidor**: Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. 14 ed atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>, Acesso em 04.nov.2011.

_____. **Portal da Cultura**. Ministério da Cultura. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/2005/08/12/1%C2%AA-conferencia-nacional-de-cultura-estado-e-sociedade-construindo-politicas-publicas-de-cultura/>>. Acesso em 04.nov.2011.

_____. **Portal da Cultura. Ministério da Cultura. Notícias do MinC**. “Direito Autoral: Compositores se reúnem no Rio e apoiam modernização da Lei de Direitos Autorais”. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/2010/08/23/direito-autoral-17/>>. Acesso em 04.nov.2011.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Ministério da Cultura. Portal da Cultura. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/2009/11/10/marco-civil-da-internet/>. Acesso em 10.mar.2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 04.nov.2011.

CARTACAPITAL. **Cercas no ciberespaço**. Seção: Nós e o Mundo. Publicado em 1 de fevereiro de 2012. Ano XVII, no. 682. São Paulo: Editora Confiança, p. 31.

CARBONI, Guilherme. **Função social do direito de autor**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto: **Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

_____. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988**: a representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

_____. **Direitos culturais: do reconhecimento da fundamentalidade à necessidade de simplificação**. IN: Anais da I Conferência Nacional de Cultura. Brasília: Ministério da Cultura, 2007.

_____. **Direitos culturais no Brasil**. IN: Revista Observatório Itaú Cultural/OIC, n. 11 (jan./abr. 2011). São Paulo: Itaú Cultural, 2011.

EPSTEIN, Jason. **Publishing: the revolutionary future**. Disponível em: <http://www.nybooks.com/articles/archives/2010/mar/11/publishing-the-revolutionary-future/>> Acesso em 06.nov.2011.

ESPANHA. **Ley 2/2011 de 4 de marzo, de Economía Sostenible**. Boletín Oficial del Estado. Disponível em: <http://www.boe.es/boe/dias/2011/03/05/pdfs/BOE-A-2011-4117.pdf>. Acesso em 10.mar.2012.

FERREIRA, Juca. **Uma lei com milhares de autores**. Artigo publicado originalmente na Folha de SP, no caderno Opinião, em 31/08/2010. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/category/artigos/>>. Acesso em: 19.nov.2011.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e et al. **Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8 ed rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W: **Dialética do Esclarecimento: Fragmentos Filosóficos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

KRETSHMANN, Ângela. **O papel da dignidade humana em meio aos desafios do acesso aberto e do acesso universal perante o direito autoral**. IN: SANTOS, Manoel J. Pereira (coord) *et al.* **Direito de autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Rodrigo. **Direito fundamental à temporalidade (razoável dos direitos patrimoniais de autor)**. IN: SANTOS, Manoel J. Pereira (coord) *et al.* **Direito de autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

NETTO, José Carlos Costa. **Direito autoral no Brasil**. 2 ed. rev, ampl. e atual. São Paulo: FTD, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 14.nov.2011.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica**: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

REIS; Jorge Renato dos; PIRES, Eduardo. Direito do autor funcionalizado. IN: SANTOS, Manoel J. Pereira (coord) *et al.* **Direito de autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Manoel J. Pereira (coord) *et al.* **Direito de autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

THOMAS. **Bill Texts Versions 111th (2009-2010) S.3804**. Library of Congress. Disponível em: <http://thomas.loc.gov/cgi-bin/query/z?c111:s3804>:. Acesso em: 10.mar.2012.

THOMAS. **Bill Summary & Status 112th (2011-2012) S.968**. Library of Congress. Disponível em <http://thomas.loc.gov/cgi-bin/query/D?c112:2:./temp/~c112Bw4sKD::em> 10.mar.2012.

THOMAS. **Bill Summary & Status 112 th (2011-2012) S.2029**. Library of Congress. Disponível em: <http://thomas.loc.gov/cgi-bin/bdquery/D?d112:2:./temp/~bdfINn:./home/LegislativeData.php>|. Acesso em: 10.mar.2012.

O ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei antipirataria mostra resultados na França**. Economia e Negócios em 21.02.2012. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/economia,lei-antipirataria-mostra-resultados-na-franca,103680,0.htm>. Acesso em 11.mar.2012.

TEIZEN JÚNIOR, Augusto Geraldo. **A função social no código civil**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2004.

UNIÃO EUROPÉIA. **Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação** Jornal Oficial nº L 167 de 22/06/2001 p. 0010 – 0019. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32001L0029:PT:HTML>. Acesso em: 30.mar.2012.

VIDE, Carlos Rogel; DRUMMOND, Victor (coord.). **Manual de direito autoral**. Coleção Direitos Autorais e Temas Afins. 2 tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WACHOWICZ, Marcos; SANTOS, Manoel J. Pereira (orgs.). **Estudos de direito de autor: a revisão da lei de direitos autorais**. Disponível em: <http://www.direitoautoral.ufsc.br/gedai/wp-content/uploads/livros/GedaiUFSC_LivroEstudosDirAutor_vfinal.pdf>. Acesso em: 03.nov.2011.

WIPO (World Intellectual Property Organization). **About WIPO**. What is WIPO? Disponível em: <<http://www.wipo.int/portal/index.html.en>>. Acesso em 14.nov.20.